MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10480-001809/95-82
SESSÃO DE	:	24 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.356
RECURSO Nº	:	118.168
RECORRENTE	:	IMPERIAL DIESEL S/A
RECORRIDA	:	DRJ - RECIFE - PE

I.I. E I.P.I. - Inclusão do seguro na base de cálculo - inquestionável a inclusão do seguro na base de cálculo do I.I. e do I.P.I. - inexistência do BIS-IN-IDEN com o IOCCS - omissão do importador por ocasião do despacho aduaneiro, sujeita às penalidades cabíveis - inaplicável a TR e TRD como índices de indexação monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a TRD e multa do art. 4° inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03 / 04 / 98
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

mfc/ac118168

RECURSO Nº	:	118.168
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.356
RECORRENTE	:	IMPERIAL DIESEL S/A.
RECORRIDA	:	DRJ - RECIFE - PE
RELATOR(A)	:	ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O auto de Infração s/nº, datado de 01/03/95, contra IMPERIAL DIESEL S/A, correspondente ao I.I. e I.P.I. incidentes sobre as diferenças constatadas nos valores declarados em diversas D.I., motivadas pela omissão nas bases de cálculo do I.I. e I.P.I., dos valores dos seguros das mercadorias importadas. Multas capituladas nos art. 4º, I e II, da Lei 8.218/91, 530 do R.A., combinado com o art. 59 da Lei 8.383/91, e a art. 364, II, do RIPI/82, 100% para o I.I. e I.P.I. Embora sem provas, fundamenta o Atuante que os valores do seguro foram contabilizados como despesa, abatidos do Lucro Líquido e Real da empresa.

Em sua impugnação, às fls. 368 a 373, a Autuada argüi que a configuração de um "tri-in-idem" com a cobrança do I.I., I.P.I. e IOCCS sobre os valores dos prêmios de seguros. Alega, que a decadência para cobrança de tributos opera nos 5 dias a que se refere o art. 447 do R.A./85, combinado com o art. 150 do CTN, pois neste prazo ocorre a homologação do I.I. Com base nas inúmeras importações, sem que o fisco tenha detectado a base de cálculo menor, em decorrência da não inclusão do valor do seguro, alega a impugnante ter se caracterizado a "prática reiterada" normalizada pelo art. 100, III, do CTN, que implicaria, também, a dispensa da multa e da correção monetária. Além do mais, argüi a mudança de critério jurídico ao efetivar a Autuação, pois fere o artigo 146 do CTN. Utiliza as regras do art. 112, do CTN, para fundamentar a inexigibilidade de penalidade.

A Autoridade Julgadora considerou o Auto parcialmente procedente, assentando-se no Decreto 92.830/86, Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8º, 2, "c", e legislação complementar, propugnando pela aplicação das normas do art. 526 do R.A./85. Que o desembaraço aduaneiro não convalida as irregularidades praticadas pelo Importador, muito menos sua prática reiterada. Acresceu a multa por subfaturamento prevista no artigo 69 do DL 37/66, abrindo novo prazo para impugnar a matéria inovada.

Na impugnação do agravamento da penalidade, a Autuada reitera todos os argumentos de sua inicial.

Cancelada a intimação da Decisão Monocrática (fls. 403/9), visando segregar o agravamento da penalidade para formar novo processo (nº 10480-003.887/96-48), foi novamente intimada a Autuada às fls. 445 a 452.

RECURSO Nº : 118.168
ACÓRDÃO Nº : 301-28.356

Apresentado Recurso ao Conselho de Contribuintes a Autuada reitera toda a argüição de sua exordial, acrescentando apenas a inaplicabilidade da TR e TRD como índices indexadores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.168
ACÓRDÃO Nº : 301-28.356

VOTO

Embora não comprovada as alegações do Autuante quanto aos lançamentos contábeis dos prêmios de seguro pagos pelo Importador, a título de despesa dedutível para formação da Base de Cálculo do IR, Lucro Real, os outros elementos trazidos aos Autos são suficientes à constatação quanto à contratação das seguradoras para cada uma das importações objeto do Auto. Todas as averbações estão encartadas no processo e a Defendente não questionou a matéria de fato em qualquer momento do processo.

A inclusão do Frete, na Base de Cálculo do I.I. e do I.P.I., está devidamente prevista na legislação tributária aplicável.

Carece de fundamentação jurídica a alegação do "bis-in-idem" sobre a mesma operação, eis que são fatos geradores distintos, bases de cálculo distintos, que dispensam maiores discussões, haja visto tese repelida no judiciário.

A homologação dos tributos em comento é quinquenal, quando não previsto outro prazo na legislação (art. 150, par. 4º do C.T.N.). Desta forma, os 05 dias previstos no art. 447 do R.A./85, a partir do término da conferência aduaneira, não operam a homologação, mas se destinam a limitar o prazo do despacho aduaneiro, dando ao contribuinte a oportunidade de complementar o recolhimento dos créditos tributários sem a formação de processo e a exigência de as Autoridades autorizarem a entrega das mercadorias antes do desembaraço. É uma norma procedimental visando agilizar o desembaraço aduaneiro a favor do Importador.

Muito menos se pode falar de prática reiterada, com dispensa de multas e correção monetária, pois o Fisco, em nenhum momento orientou para a exclusão do valor do seguro da base de cálculo dos tributos, muito pelo contrário, sempre os cobrou em todas as ocasiões. O Importador simplesmente omitiu o valor de seguro, indicando sua inexistência, o que subentenderia, inicialmente, que a contratação teria sido noutra modalidade que não a FOB (C&I), na qual o seguro já estivesse embutido no valor das mercadorias.

As regras de Interpretação do art. 112, do C.T.N., também, em nada modificaria a apreciação da questão. Está provado que houve omissão deliberada do valor do frete nas D.I., como se eles não tivessem sido contratados pelo Importador.

RECURSO Nº : 118.168
ACÓRDÃO Nº : 301-28.356

Todavia, procede a arguição da Recorrente quanto à inaceitável aplicação da TR e TRD como índices de indexação, visando reconstruir os valores dos créditos tributários corroídos pela inflação. Tais índices já foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Dou provimento parcial ao Recurso para excluir os efeitos da utilização da TR e TRD como índices de atualização monetária dos créditos tributários, assim como a multa capitulada no inciso I, no art. 4º da Lei 8.218/91, por estar indefinida sua tipicidade, "vis a vis" as hipóteses possíveis nela elencadas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processo nº: 10480-001809/95-82

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem requerer, com base no art. 25 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 539, de 17/07/92, esclarecimentos desta Câmara acerca de obscuridade no Acórdão nº 301-28.356, uma vez que a Câmara, ao excluir a cobrança da TRD do montante do débito, o fez de forma abrangente, sem especificar o período em que o índice deveria ser afastado. A decisão de excluir a TRD foi justificada tomando-se como fundamento o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado inconstitucional a cobrança do referido índice. No entanto, a jurisprudência daquela E.Corte e deste E.Conselho de Contribuintes é no sentido de excluir tão somente a cobrança da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991. Desta forma, a Fazenda Nacional requer seja esclarecido se de fato toda a cobrança da TRD foi excluída ou se a Câmara pretendia decidir nos mesmos moldes da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STF.

N. termos
P. deferimento

Brasília, de de 1997.

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Ao DR. ITALBERTO ZAVÃO LIMA

MF - 3º Conselho de Contribuintes
02/9/97
Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

PROCESSO nº : 10480-001809/95-82
RECURSO nº : 118.168

Ilmo Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

DESPACHO

Atendendo ao Despacho do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, acerca da obscuridade do Acórdão nº 301-28-356, esclareço que a Decisão desta Primeira Câmara, em consonância com voto prolatado por mim, obstou apenas a alegação da TR ou TRD como índice de correção monetária, "in verbis":

> "Dou provimento parcial ao Recurso para excluir os efeitos da utilização da TR ou TRD **como índices de atualização monetária** dos créditos tributários (...)"(grifo meu)

Desta forma, segundo as decisões de nossa Corte Suprema, a TRD foi considerada como taxa de juros, conforme julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600. Nesta o Ministro Sepúlveda Pertence emanou:

> "Não posso aceitar, "data venia", que a mesma lei que define os critérios de apuração desta taxa de remuneração, sem nada ter a ver com a variação do poder aquisitivo da moeda, tome-o, ela mesma, como índices legais anteriores que, mal ou bem, pretendiam medir, aí sim, a desvalorização do padrão monetário nominal. Não se destinando, segundo a sua definição legal, a dimensionar esta desvalorização, **a TRD não pode servir de índice de correção da expressão nominal de moeda do negócio, objeto de ato jurídico perfeito."**(grifei)

Neste mesmo sentido determinou o Secretário da Receita Federal na Instrução Normativa nº 32 de 09/04/97-

Portanto, o sentido e alcance do Acórdão "sub examine"não poderia ser diferente. Exclui os efeitos da aplicação das TR ou TRD no período anterior a agosto/91, como bem enfatizou o Sr. Procurador, mesmo porque a partir daquela data é

tmc

que foi reconhecido a legalidade da TRD como taxa juros "EX VI"do art. 30 da Lei nº 8.218/91, subtraída qualquer pretensa retroatividade. Portanto, a TRD só pode ser aplicada pela Receita Federal como taxa de juros e não como índice de correção monetária como prescrevia o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, em seu texto original, declarado inconstitucional.

Destarte, o Acórdão obsta a aplicação da TRD em período anterior a agosto/91.

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator

DE ACORDO

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Marcos Cláudio de Medeiros
PRESIDENTE